



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002378/00-03
Recurso nº. : 133.902
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MARCELO AUAD GODOY
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.760

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RETIFICAÇÃO DE DIRPF APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - Declaração apresentada pelo contribuinte somente pode ser retificada por este mediante o cumprimento do disposto no artigo 147 do CTN e 880 do RIR/94, ou seja, antes do início da ação fiscal e mediante demonstração do erro por meio de provas hábeis. Assim, é vedado à autoridade administrativa examinar pedido de cancelamento de declaração de ajuste anual, especialmente ante ao princípio da imutabilidade do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A exigência fiscal presumida em razão de evidências de acréscimo patrimonial a descoberto, somente pode ser refutada por provas robustas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO AUAD GODOY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Impedida em face de aposentadoria, a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 FEV 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.002378/00-03
Acórdão nº : 106-13.760

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002378/00-03
Acórdão nº : 106-13.760

Recurso nº : 133.902
Recorrente : MARCELO AUAD GODOY

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 78/83 decorre da caracterização de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de demonstrativo de evolução patrimonial elaborado à vista das informações prestadas pelo contribuinte.

Conforme relatório fiscal de fls. 79, para o ano de 1996, o sujeito passivo confirmou o recebimento de rendimentos no importe de R\$ 22.500,00 (fls. 08 e 57) e a realização de gastos superior em R\$ 233.355,48 ao valor recebido. Assim, diante dos rendimentos e despesas apontados pelo próprio contribuinte, foi elaborado o demonstrativo de evolução patrimonial mensal e verificado acréscimo patrimonial nos meses de fevereiro a dezembro de 1996 (fls. 79/80).

Em Impugnação o contribuinte alegou que não fora incluído no demonstrativo valores relativos a distribuição de lucros recebidos de empresa da qual é sócio.

À mingua de provas quanto à referida distribuição de lucros, a autoridade julgadora manteve o lançamento estando a ementa do julgado assim gizada:

"Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, bem como pelos tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, cobrando-se o imposto com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora, calculados sobre a omissão apurada.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. A alegação de recebimento de valor significativo, a título de distribuição de lucros, quando não tenha sido comprovada a efetiva transferência do valor distribuído por meio de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.002378/00-03
Acórdão nº : 106-13.760

provas inequívocas, não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial.

Lançamento Procedente”.

Sobre as provas relativas à distribuição de lucros está registrado no voto que conduziu o aresto recorrido:

“Todavia, além de não fazê-lo constar da linha 11 – Rendimentos Isentos ou não Tributáveis (fl. 08) de sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada, refere ao ano calendário de 1996, exercício 1997, o recorrente não apresentou prova da efetiva entrega do dinheiro por nenhuma empresa, não demonstrou os lançamentos referentes as saídas de caixa nem juntou a documentação comprobatória das transferências de recursos da pessoa jurídica para a pessoa física, coincidente em datas e valores, com os lucros apurados supostamente distribuídos”.

No Recurso Voluntário de fls. 102/107 alegou o contribuinte que embora não tenha conseguido providenciar junto a seu Banco as provas da efetiva transferência de recursos, é possível, através da folha do Livro Razão anexada às fls. 117, verificar o registro da distribuição de lucros pela empresa da qual é sócio.

Ademais, foi formalizada retificação da DIRPF/97, “objeto do auto de infração, incluindo o valor de R\$ 257.355,48 (...), na coluna de rendimentos tributados exclusivamente na fonte”.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002378/00-03
Acórdão nº : 106-13.760

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e obtida liminar para seguimento do recurso independentemente do depósito recursal ou do arrolamento de bens (fls. 136/142), razão porque dele tomo conhecimento.

O Recorrente contesta o auto de infração, argumentando a inocorrência de hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto, dado recebimento de valores em razão de distribuição de lucros de empresa da qual é sócio. Para comprovar suas alegações, apresenta somente agora, já na fase de Recurso Voluntário, os documentos de fls. 110/118, a saber: 1) declaração retificadora protocolada em 19/10/2000; 2) folha que supostamente seria do Livro Razão Analítico, comprovando registro de distribuição de lucros para o sujeito passivo, na qualidade de sócio.

Tendo em conta que o princípio da verdade material é que conduz os procedimentos administrativos, não há empecilho na juntada de documentos somente em fase de Recurso Voluntário. Contudo, os documentos colacionados pelo Recorrente não são suficientes para ilidir a autuação. De fato, a declaração retificadora, protocolada em 19/10/2000, portanto, quase um mês após a lavratura do auto de infração - 12/09/2000 - e seis dias após a entrega da impugnação - 13/10/2000 - por certo não pode ser aceita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002378/00-03
Acórdão nº : 106-13.760

É que o parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN veda expressamente a retificação da declaração após o início da ação fiscal, pelo que já aí encontraria óbice o pleito do Recorrente, a ensejar a manutenção do lançamento.

Embora a retificação seja uma prerrogativa do sujeito passivo, deverá fazê-lo sempre em conformidade com os ditames legais, ou seja, antes do início da ação fiscal e comprovando o erro motivador da revisão, consoante preceitua o parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN e reverbera a jurisprudência unânime deste Conselho, abaixo reproduzida:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – O início da ação fiscal, em relação ao tributo e ao período e em data anterior ao pedido de retificação, impede o deferimento do pleito mesmo que para aumentar tributo".

(Acórdão 102-43669, Julgado em 18.03.1999)

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INEXISTÊNCIA DA PROVA QUANTO AOS SUPOSTOS VÍCIOS COMETIDOS NA DECLARAÇÃO ORIGINÁRIA – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO – Não obstante a jurisprudência administrativa tenha se firmado no sentido de que mesmo após o início da ação fiscal seria cabível a retificação de declaração de rendas desde que provado o erro nela contido, não é admissível a sua aceitação quando o contribuinte, como é o caso, nenhuma prova tenha produzido".

(Acórdão 107-05966, Julgado em 11.05.2000)

"IRPJ – 1996 – A retificação de declaração exige que seja efetuada antes da ação fiscal e motivada com provas. À mingua de provas materialmente elucidativas, do erro cometido na retificação e sendo o pedido de retificação depois da ação fiscal, não se aceita o pedido de retificação.

Recurso improvido".

(Acórdão 105-13319, Julgado em 17.10.2000)

Ademais, da folha anexada às fls. 117 não se pode comprovar nem mesmo se realmente seria do Livro Razão, dado que não foi anexado o termo de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002378/00-03
Acórdão nº : 106-13.760

abertura e termo de encerramento do referido Livro, folhas essenciais para que se conheça da regularidade da escrituração em questão.

Outrossim, no Histórico da conta Lucros Antecipados não constam apenas os valores pagos a título de antecipação de lucros, mas também o registro de Imposto Retido na Fonte que deveria ser objeto de lançamento em outra conta, o que denuncia, no mínimo, má escrituração.

Assim sendo, as provas colacionadas pelo contribuinte não são hábeis a demonstrar a efetiva distribuição de lucros, de forma que não podem afastar o lançamento.

De outro lado, o levantamento de acréscimo patrimonial foi realizado à vista das informações prestadas pelo próprio contribuinte, que, naquela oportunidade, nem mesmo quando instado a se manifestar sobre o demonstrativo de evolução mensal (fls. 73/75) alegou recebimento de qualquer soma a título de distribuição de lucros.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

